



GABINETE DO PREFEITO

Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

11.08.2010
LEI COMPLEMENTAR Nº 173/04

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CAPÍTULO VII
- DA CLASSIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, CONSTANTE
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 126/01, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito
do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Capítulo VII - Da
Classificação dos Integrantes do Quadro do Magistério Público
Municipal, constante da Lei Complementar nº 126, de 30 de novembro
de 2001, que dispõe sobre normas, plano de carreira e de
remuneração do Magistério Público Municipal, fica acrescido do
seguinte inciso:

**"CAPÍTULO VII
DA CLASSIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 27 - A classificação geral dos
Docentes e Especialistas de Educação da Rede Municipal de ensino,
para fins de atribuição de classes ou escolas e/ou remoção, será
efetivada sempre no 2º semestre de cada ano letivo, da seguinte
forma:

I)...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

II)...

a)...

b)...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

III) - Na remoção de Especialista da Educação (Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Vice-Diretor Escolar), o tempo de serviço será assim determinado:

- a) computando 0,003 (três milésimos), de ponto por dia completo de trabalho efetivo na Docência, até 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas.
- b) computando 0,004 (quatro milésimos), de ponto por dia completo de trabalho no cargo e/ou função de Coordenador Pedagógico, até 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas.
- c) computando 0,005 (cinco milésimos), de ponto por dia completo de trabalho no cargo e/ou função de Vice-Diretor de Escola, até 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas.
- d) Computando 0,006 (seis milésimos), de ponto por dia completo de trabalho no cargo e/ou função de Diretor de Escola ou Diretor Escolar, até 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas.
- e) assiduidade, valendo 1,00 (um) ponto, não tendo faltas, de nenhuma espécie, justificadas (atestado médico) ou não justificadas, no período retroativo de 01 (um) ano, exceto licença nojo, gala e gestante.
- f) em caso de tempo de serviço concomitante na Classe Docente e na Classe de Especialista de Educação, considerar o tempo trabalhando como Especialista de Educação."

Art. 2º - As demais disposições da Lei Complementar nº 126/01, permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 15 de abril de 2004.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal